



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1669-40.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.451
(07/12/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1669-40.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: SÉRGIO DA SILVA VELOSO.
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes.
LITISCONSORTE: PARTIDO PÁTRIA LIVRE – PPL.
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Sérgio da Silva Veloso, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1669-40.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Sérgio da Silva Veloso, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 28/30.

Regularmente notificado, o candidato juntou os documentos de fls. 33/68.

Em sede de parecer conclusivo, a CEC opinou pela desaprovação das contas (fls. 73/74).

Novamente intimado, o candidato apresentou documentação complementar às fls. 77/89, porém a Comissão manteve o entendimento pela desaprovação (fls. 91/92).

A agremiação não pode ser intimada para sanar as falhas apontadas, uma vez que não se encontrava com seu Diretório vigente, conforme certidão de fls. 101, razão pela qual foi determinada a intimação do Diretório Nacional do PPL, que por sua vez permaneceu inerte (fls. 114).

Encaminhados os autos a Procuradoria Eleitoral, esta se manifestou pela desaprovação e penalização da agremiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 118/119, manifestou-se por nova intimação do candidato.

O Diretório Nacional, ainda que intempestivamente, apresentou manifestação às fls. 127/128 e juntou documentos (fls.130/141).

Reapreciando as contas trazidas, em parecer após vista, a Comissão manteve o entendimento pela desaprovação das contas (fls. 145/146).

Intimado do parecer, o candidato se manifestou às fls. 153/155.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1669-40.2014.6.02.0000, Classe 25

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as impropriedades apontadas não comprometem a higidez da contabilidade.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1669-40.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no pós-vista (fls. 1145/146), mesmo após juntada da documentação, o candidato interessado não justificou a origem dos recursos financeiros utilizados para o pagamento da taxa de manutenção de conta bancária.

Na análise deste julgador, em que pese o desconhecimento da origem da receita, esta totalizou o montante de R\$ 20,83 (vinte reais e oitenta e três centavos), quantia irrisória diante das despesas de campanha, razão pela qual são desnecessários maiores comentários sobre a impropriedade mantida, vez que esta não prejudica a análise das contas.

Acrescente-se, ademais, que todas as impropriedades apontadas pela Comissão de Contas foram sanadas pelo interessado, restando apenas essa omissão quanto a origem do recurso. Desta feita, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 157/158), *“as impropriedades subsistentes na prestação de contas sob análise não tem o condão de gerar a desaprovação, mas mera anotação de ressalvas.”*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as inconsistências apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, devendo-se aplicar o art. 52 da Res. TSE 23.406 que dispõe que *“erros formais e materiais corrigidos ou tido como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1669-40.2014.6.02.0000, Classe 25

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Sérgio da Silva Veloso, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1669-40.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1669-40.2014.6.02.0000

Prot. 14.657/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2015 (SESSÃO Nº 91/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Sérgio da Silva Veloso, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea dos Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Orlando Rocha Filho. (Acórdão nº 11.451, de 7/12/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11451 foi conferido(a) na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 218, em 09/12/2015, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS